



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 61
TERÇA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2015

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A, de 27 de abril:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, que cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico.

Página 1247

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt



Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2015/A, de 27 de abril:

Recomenda ao Governo Regional dos Açores que reforce o apoio e a cooperação com as freguesias dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 70/2015:

Autoriza a concessão de um aval à SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, SA.

Resolução n.º 71/2015:

Autoriza a concessão de um aval à SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, SA.

SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 54/2015:

Procede à identificação anual das zonas balneares para a época 2015.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Decreto Legislativo Regional n.º 13/2015/A de 27 de Abril de 2015**Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, que cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico**

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, recentemente aprovado, cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico.

Pretende-se, através da utilização dos mecanismos autonómicos, reforçar a proteção do património ambiental da Região Autónoma dos Açores, contribuir para a sensibilização dos cidadãos e compensar os sobrecustos que a recolha e processamento dos sacos de plástico representam para a Região.

Tendo sido detetado um lapso manifesto na remissão que é feita pelo artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, há necessidade de proceder à sua alteração, inviabilizada que está a emissão de declaração de retificação, dado o *terminus* do prazo legal para o efeito (cf. o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de junho).

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho**

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Liquidação

As pessoas singulares ou coletivas que exerçam as atividades mencionadas na alínea a) do artigo 2.º submetem anualmente aos serviços competentes da Administração Regional uma declaração da qual consta a quantidade de sacos de plástico adquiridos e a quantidade de sacos de plástico distribuídos aos consumidores finais no ano civil anterior, para fins de cálculo da taxa a liquidar, devendo proceder ao seu pagamento num prazo não superior a noventa dias, a contar da data da declaração.»

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho, com a redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de abril de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2014/A, de 3 de julho**

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria medidas para a redução do consumo de sacos de plástico e aprova o regime jurídico da taxa ambiental pela utilização de sacos de plástico distribuídos ao consumidor final, adiante designada de Ecotaxa.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) «Estabelecimentos de comércio a retalho», todos os estabelecimentos fixos e permanentes que se encontrem no âmbito da secção G, divisão 45, grupo 453, classe 4532 e classe 4540 e, ainda, da secção G, divisão 47 da CAE - Rev. 3, estabelecida no Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) «Grande superfície comercial», estabelecimento de comércio a retalho, que disponha de uma área de venda contínua superior a 2 000 m² ou conjuntos de estabelecimentos de

**JORNAL OFICIAL**

comércio a retalho ou por grosso que, não dispondo daquela área contínua, integrem no mesmo espaço uma área de venda superior a 3 000 m²;

c) «Saco de plástico», toda e qualquer embalagem de transporte ou embalagem terciária, como definida nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, cujo componente estrutural principal seja em plástico;

d) «Saco de plástico leve», saco de matéria plástica, em conformidade com a definição constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 10/2011, da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, com espessura de parede inferior a 50 (mi)m.

Artigo 3.º**Incidência e valores**

1 - Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final nos estabelecimentos de comércio a retalho incide uma taxa, no valor máximo de 0,05 euros, a fixar pelo Governo Regional.

2 - A taxa cobrada ao consumidor final pela aquisição de sacos de plástico é obrigatoriamente discriminada no recibo entregue ao mesmo.

Artigo 4.º**Liquidação**

As pessoas singulares ou coletivas que exerçam as atividades mencionadas na alínea a) do artigo 2.º submetem anualmente aos serviços competentes da Administração Regional uma declaração da qual consta a quantidade de sacos de plástico adquiridos e a quantidade de sacos de plástico distribuídos aos consumidores finais no ano civil anterior, para fins de cálculo da taxa a liquidar, devendo proceder ao seu pagamento num prazo não superior a noventa dias, a contar da data da declaração.

Artigo 5.º**Isenções**

Estão isentos do pagamento da Ecotaxa os sacos de plástico que se destinem a entrar em contacto com géneros alimentícios, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de março, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 6.º**Titularidade da receita**

A Ecotaxa constitui uma receita própria da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 7.º

Competência

Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças a cobrança e arrecadação da Ecotaxa, assim como todas as ações de verificação e fiscalização das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

Para efeitos do disposto no presente diploma, nomeadamente para confirmação ou controlo dos valores em causa, todas as entidades públicas e privadas estão obrigadas a colaborar com o departamento do Governo Regional competente, nomeadamente fornecendo toda a informação ou documentação que lhes seja solicitada.

Artigo 9.º

Proibição de publicidade

É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.

Artigo 10.º

Ações de sensibilização

1 - É obrigatória a inserção em todos os sacos de plástico que contenham publicidade, ou a inscrição permitida nos termos do artigo anterior, de mensagens de sensibilização no âmbito da prevenção da produção e da gestão de resíduos, em termos a definir pelo Governo Regional.

2 - A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores realiza, pelo menos uma vez por ano e em todas as ilhas do arquipélago, uma campanha de sensibilização para a redução do consumo de sacos de plástico.

Artigo 11.º

Ilícitos

1 - A prestação de falsas declarações, bem como a falta ou atraso na entrega da declaração ou da liquidação da Ecotaxa, nos termos referidos no artigo 4.º, constitui infração punível nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na redação atual.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a violação do disposto no artigo 3.º.

3 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos do disposto na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos:

- a) A violação do dever de colaboração e informação a que se refere o artigo 8.º;
- b) A violação do disposto no artigo 9.º;
- c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 12.º

Regulamentação

Compete ao Governo Regional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, o estabelecimento das normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 13.º

Norma transitória

A primeira campanha de sensibilização a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º deverá ser realizada no prazo máximo de trinta dias após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se aos estabelecimentos de comércio a retalho nos termos seguintes:

- a) Às grandes superfícies comerciais um ano após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo 12.º;
- b) Aos restantes estabelecimentos comerciais dois anos após a entrada em vigor da regulamentação a que se refere o artigo 12.º

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2015/A de 27 de Abril de 2015****Recomenda ao Governo Regional dos Açores que reforce o apoio e a cooperação com as freguesias dos Açores**

As autarquias locais, municípios e freguesias, fazendo parte da organização democrática do Estado Português, são estruturas do poder local que possibilitam uma administração descentralizada do mesmo, aproximando as instâncias de decisão dos cidadãos a quem concernem. Neste aspeto, que as distingue das restantes instituições do Estado, reside uma parte significativa da sua natureza profundamente democrática e progressista.

O seu contexto de proximidade permite-lhes conhecer de forma mais profunda os anseios e expectativas dos cidadãos e realizar de maneira mais célere a sua vontade, podendo mesmo afirmar-se que as autarquias locais existem, no quadro político-constitucional português, não para realizar os interesses da organização central do Estado, mas sobretudo para assegurar os interesses específicos das respetivas comunidades.

O âmbito local das freguesias permite-lhes não só responder de forma muito direta e imediata aos problemas dos seus territórios, como também as sujeita a um nível de exigência e escrutínio por parte dos cidadãos que não tem paralelo com qualquer outra instância do Estado sendo, também neste aspeto, um modelo de participação cívica e da interação positiva entre os cidadãos e as instituições que os representam.

As freguesias são constituídas por equipas de autarcas de todas as forças políticas que, superando as suas diferenças partidárias, procuram encontrar as melhores soluções para os problemas e que trabalham empenhadamente e com elevado sacrifício pessoal em prol das suas comunidades, dando um elevado exemplo de espírito cívico e de dedicação abnegada, que cumpre assinalar e valorizar.

As freguesias construíram assim um papel insubstituível em múltiplas áreas, adaptado às necessidades e problemas das suas comunidades, no apoio social, na cultura, no desporto, na limpeza e defesa do ambiente, na segurança e proteção das populações, na prevenção de riscos naturais e outros, bem como na primeira linha de apoio a populações sinistradas.

A proximidade das freguesias às populações confere-lhes uma enorme capacidade realizadora, ancorada num sólido conhecimento do território e dos seus problemas, que tarda em ser devidamente reconhecida e potenciada pelas instâncias centrais do Estado.

**JORNAL OFICIAL**

Pelo contrário, estas autarquias têm visto os seus meios cada vez mais reduzidos, o seu papel subaproveitado, a sua dignidade enquanto instâncias representativas das comunidades locais subvalorizada e a sua capacidade de realização de investimento cada vez mais limitada.

Os continuados cortes e reduções das transferências do Orçamento de Estado, as limitações em termos de recursos humanos, bem como a redução dos meios protocolados com os municípios, muito têm contribuído para limitar o seu papel e a sua capacidade, com evidente prejuízo para as populações e para o desenvolvimento das localidades, situação que foi ainda agravada por recentes alterações legislativas ao regime financeiro destas entidades.

Embora a parte essencial destes problemas esteja na esfera de competência direta do poder central, a Região Autónoma dos Açores, sem se imiscuir em competências que não são suas, nem assumir responsabilidades alheias, deve fazer o que estiver ao seu alcance para revalorizar e reforçar a capacidade das freguesias dos Açores.

Reconhecendo a existência de um historial positivo de cooperação e colaboração entre as freguesias açorianas e a Administração Regional, que deve ser potenciado e aprofundado, importa também assinalar alguns problemas e insuficiências que devem ser corrigidos, num espírito de respeito mútuo devido entre instâncias do Estado de direito democrático.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional que reforce o apoio e a colaboração com as freguesias dos Açores e que:

- 1 - Envolve, em termos de auscultação e informação, as Juntas de Freguesia em todas as obras, investimentos, realizações e eventos do Governo Regional nos respetivos territórios.
- 2 - Amplie os meios financeiros destinados à colaboração com as freguesias, em especial em termos de limpeza, renaturalização e reperfilamento de linhas de água, manutenção de caminhos agrícolas e percursos pedestres, bem como ações de combate à flora invasora, reabilitação de habitações degradadas, manutenção da rede viária, e ainda outras ações que se enquadrem no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro.
- 3 - Reforce o acesso das freguesias dos Açores aos programas de promoção de emprego, como forma de acederem a recursos humanos, também qualificados, e poderem contribuir para a inserção e empregabilidade dos desempregados das suas comunidades, tendo como objetivo a sua gradual integração no mundo do trabalho, designadamente, nos quadros das autarquias.
- 4 - Amplie os meios disponíveis para a cooperação e apoio técnico às freguesias dos Açores, nomeadamente em termos de apoio jurídico, contabilidade, aconselhamento e acompanhamento técnico de investimentos e realizações.
- 5 - Aumente o valor dos prémios financeiros do concurso Eco Freguesias.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 70/2015 de 28 de Abril de 2015**

Considerando que a SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A. é uma agroindústria de grande relevância para a diversificação agrícola nos Açores e, portanto, para a consolidação e desenvolvimento do setor.

Considerando a oportunidade de reestruturação de financiamento sem aumento do endividamento líquido.

Considerando a redução das taxas de juros nos mercados e a consequente poupança que estas proporcionam, através da redução dos custos financeiros da empresa.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a concessão de um aval à SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A. nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 21 de abril de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

FICHA TÉCNICA

Mutuante: Novo Banco dos Açores, S.A.

Mutuária: SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A.;

Montante: € 1.755.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil euros);

Prazo: 6 anos;

Carência de capital: 2 anos;

Reembolso de capital: 4 anos;

Spread: 4,40%;

**JORNAL OFICIAL**

Indexante: Euribor 6 meses;

Comissão de gestão: 0,50%;

Pagamento de juros e amortizações: Semestrais;

Garantias: Livrança subscrita pela empresa e Aval da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 71/2015 de 28 de Abril de 2015**

Considerando que a SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A. é uma agroindústria de grande relevância para a diversificação agrícola nos Açores e, portanto, para a consolidação e desenvolvimento do setor.

Considerando a oportunidade de reestruturação de financiamento sem aumento do endividamento líquido.

Considerando a redução das taxas de juros nos mercados e a consequente poupança que estas proporcionam, através da redução dos custos financeiros da empresa.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar a concessão de um aval à SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A. nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 21 de abril de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

FICHA TÉCNICA

Mutuante: Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.;

Mutuária: SINAGA – Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S.A.;

Montante: € 6.941.000,00 (seis milhões novecentos e quarenta e um mil euros);

Prazo: 10 anos;

Carência de capital: 2 anos;

Reembolso de capital: 8 anos;

**JORNAL OFICIAL**

Spread: 3,50%;

Indexante: Euribor 6 meses;

Comissão de gestão anual: 0,50%, paga semestralmente;

Comissão de montagem: 0,50%;

Pagamento de juros e amortizações: Semestrais;

Garantia: Aval da Região Autónoma dos Açores.

S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 54/2015 de 28 de Abril de 2015

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio estabelece o regime jurídico da gestão das zonas balneares na Região Autónoma dos Açores, da qualidade das suas águas balneares, bem como da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas.

Nos termos do disposto na alínea k) do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2015/A, de 20 de fevereiro, compete à Direção Regional dos Assuntos do Mar assegurar e coordenar a monitorização da qualidade das águas balneares e exercer as demais funções que nessa matéria caibam à administração regional autónoma. Como tal, cumpre a essa Direção Regional proceder à identificação anual das águas balneares, ao estabelecimento anual da época balnear, bem como à monitorização das águas balneares identificadas em cada ano.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, o seguinte:

1. Para efeitos do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, consideram-se águas balneares identificadas as zonas balneares costeiras constantes do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. A presente portaria vigora durante as épocas balneares estabelecidas para o ano de 2015, nos termos do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 22 de abril de 2015.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*.



Anexo I
Águas balneares identificadas

ILHA	CONCELHO	ZONA BALNEAR COSTEIRA	CÓDIGO	ÉPOCA BALNEAR
Corvo	Corvo	Corvo/Areia	PTAE8N	1 junho / 30 setembro
Faial	Horta	Almoxarife	PTAN3X	23 junho / 15 setembro
		Conceição	PTAV9T	23 junho / 15 setembro
		Fajã	PTAL9P	23 junho / 15 setembro
		Porto Pim	PTAN8P	1 julho / 31 agosto
		Varadouro	PTAL2E	23 junho / 15 setembro
Flores	Lajes das Flores	Fajã Grande	PTAJ9Q	1 junho / 30 setembro
	Santa Cruz das Flores	Santa Cruz Flores	PTAP7J	15 junho / 15 setembro
Graciosa	Santa Cruz da Graciosa	Barro Vermelho	PTAN7M	1 junho / 30 setembro
		Piscina do Carapacho	PTAH3X	1 junho / 30 setembro
		Praia	PTAK3U	1 junho / 30 setembro
		Zona Balnear Santa Cruz (Calheta)	PTAH9M	1 junho / 30 setembro
Pico	Lajes do Pico	Zona Balnear das Lajes	PTAD7Q	1 junho / 30 setembro
	Madalena	Zona Balnear da Madalena	PTAV7E	1 junho / 30 setembro
	São Roque do Pico	Cais do Pico	PTAV2U	1 junho / 30 setembro
		São Roque	PTAL9T	1 junho / 30 setembro
Santa Maria	Vila do Porto	Anjos	PTAX8L	15 junho / 15 setembro
		Formosa	PTAH7T	15 junho / 15 setembro
		Maia	PTAX3E	1 julho / 31 agosto
		São Lourenço	PTAU9N	1 julho / 31 agosto
São Jorge	Calheta	Portinhos - Fajã Grande	PTAK3W	1 junho / 30 setembro



Velas	Poço dos Frades	PTAK3T	1 junho/ 30 setembro	
	Preguiça – Velas	PTAH7J	1 junho/ 30 setembro	
Miguel	Lagoa	Zona Balnear da Lagoa	PTAN2P	13 junho/ 13 setembro
		Caloura	PTAW9P	1 julho/ 31 agosto
		Baixa da Areia	PTAL2K	1 julho/ 31 agosto
Ponta Delgada	Milícias	PTAE3V	1 junho / 30 setembro	
	Pópulo	PTAL8M	1 junho / 30 setembro	
	Poças Sul dos Mosteiros	PTAW8T	1 julho / 6 setembro	
	Piscina Natural das Portas do Mar	PTAD2T	1 junho / 30 setembro	
	Zona Balnear do Forno da Cal	PTAJ7W	24 junho / 6 setembro	
	Poços de S. Vicente Ferreira	PTAJ3P	17 junho/ 30 setembro	
	Ponta da Ferraria	PTAJ8L	1 junho / 30 setembro	
	Praia dos Mosteiros	RE ENT	1 julho / 6 setembro	
Povoação	Praia do Fogo (Ribeira Quente)	PTAW9C	1 junho/ 30 setembro	
	Ribeira dos Pelames	PTAN9V	1 junho/ 30 setembro	
	Morro	PTAV9P	1 junho/ 30 setembro	
Ribeira Grande	Areal de Santa Bárbara	PTAP8T	13 junho/ 13 setembro	
	Calhetas	PTAN3M	13 junho/ 13 setembro	
	Praia dos Moinhos	PTAX8Q	13 junho/ 13 setembro	
	Zona Balnear das Poças da Ribeira Grande	PTAT2N	13 junho/ 13 setembro	
Vila Franca do Campo	Água d'Alto	PTAU3K	29 junho / 2 setembro	
	Corpo Santo	PTAJ9D	29 junho / 2 setembro	
	Ilhéu de Vila Franca do Campo	PTAV7H	13 junho/ 13 setembro	
	Prainha de Água d'Alto	PTAJ2D	29 junho / 2 setembro	



		Vinha da Areia	PTAX7M	29 junho / 2 setembro
Terceira	Angra do Heroísmo	Baía do Refugio	PTAN9F	15 junho/ 15 setembro
		Cinco Ribeiras	PTAE8V	15 junho/ 15 setembro
		Negrito	PTAQ3T	15 junho/ 15 setembro
		Prainha (Angra do Heroísmo)	PTAD8L	15 junho/ 15 setembro
		Salga	PTAQ3D	15 junho/ 15 setembro
		Salgueiros	PTAN9L	15 junho/ 15 setembro
		Silveira	PTAL7K	15 junho/ 15 setembro
	Praia da Vitória	Escaleiras	PTAN3F	15 junho/ 15 setembro
		Grande	PTAV2W	15 junho/ 15 setembro
		Porto Martins	PTAD9H	15 junho/ 15 setembro
		Praia da Riviera	PTALBT	15 junho/ 15 setembro
		Prainha (Praia da Vitória)	PTAX2H	15 junho/ 15 setembro
		Quatro Ribeiras	PTAF3K	15 junho/ 15 setembro
		Sargentos	PTAF3T	15 junho/ 15 setembro
		Zona Balnear dos Biscoitos	PTAD3Q	15 junho/ 15 setembro